



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 201/2021

Divulgação: Quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Publicação: Quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000770-80.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

APELANTES: VALDILSON LACKE DE ARAÚJO, URIONILO DE SANTANA JÚNIOR, STANLEY DE OLIVEIRA CIPRIANO, NEWTON FIGUEIREDO CORREA, MÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA, KELIANE MICHELLE MARTINS DE ARAÚJO, JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA, GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA e ANDREIA CARLA MARTINS CAVALCANTI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DE ARAÚJO BELTRÃO - OAB/PE nº 45.842, VALÉRIA DA SILVA RAMOS - OAB/DF nº 16.183,

CARLOS ALBERTO GOMES - OAB/DF nº 2.116-A, MARCELO BELLO DA COSTA - OAB/RJ nº 116.223, SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS - OAB/DF nº 59.182, ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - OAB/DF nº 51.119, THIAGO VILLAÇA CARDOSO DE MELLO - OAB/PE nº 21.950, IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE MELO - OAB/PE nº 25.772, BRENO TENÓRIO GONÇALVES DA SILVA - OAB/PE nº 33.335, JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO - OAB/PE nº 47.165, PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO - OAB/PE nº 22.337, YNGRID PATROCINIO MATOS - OAB/DF nº 48.884 e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída pelo 1º Ten R2 STANLEY CIPRIANO DE OLIVEIRA e pelo 1º Ten R2 URIONILO DE SANTANA JUNIOR, na qual requer seja autorizada a produção de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente feito (Evento 132).

2. Vieram os autos ao exame desta Vice-Presidência por se encontrar no exercício da Presidência, consoante determina o art. 7º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), em razão do afastamento temporário do titular. Assim, por cuidar de requerimento de sustentação oral, passa-se à análise nos termos do art. 6º, XXX, do RISTM.

3. O processo, em que formulado o requerimento ora discutido, foi incluído na Pauta de Julgamento Presencial e/ou Videoconferência do dia **18.11.2021**, conforme publicado no DJe nº 191/2021, de 3 de novembro de 2021 (Evento 74). Em razão disso, aparentemente, de regra, o pedido de sustentação oral formulado pela Defesa deveria ser indeferido por estar **intempestivo**.

4. Não obstante, observa-se que, quando do requerimento para retirada do julgamento da sessão virtual para o meio presencial e/ou por videoconferência (Evento 20), este Relator se manifestou pelo acolhimento desses pedidos (Evento 24) e, consequentemente, encaminhou para a Presidência. Recebidos os autos por esse Órgão, o Excelentíssimo Ministro-Presidente manifestou-se acerca dos pedidos de sustentação oral formulados conjuntamente ao de retirada de pauta (Evento 42), ao que afirmou que **deferiria "os referidos pleitos, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM, c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 426, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar"**.

5. Além disso, um dos requerentes da retirada de pauta foi a Defesa dos Acusados supracitados e ela manifestou também o que se transcreve:

"É oportuno consignar que a sustentação perante os Ministros dessa Egrégia Corte é matéria fundamental para a materialização do devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, possibilitando que a parte não apenas seja ouvida pelos julgadores, mas que possa participar dos julgamentos em condição de influenciar, efetivamente, na tomada de decisão."

6. A partir dessa transcrição, tem-se que a Defesa dos militares da reserva, mesmo que implicitamente, já formulou pedido de sustentação oral, o qual restou deferido pelo Ministro-Presidente na Decisão acima citada. Assim, perde relevância a tempestividade ou não da última petição acostada, pois a sustentação oral requerida foi examinada e **deferida**, razão pela resta prejudicado a análise.

7. Comunique-se o Ministro-Revisor, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar e a ilustre Defesa.

8. Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2021.

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro-Presidente, em exercício

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000417-06.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: CELSO LUIZ NAZARETH

EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: JOSÉ ALZIMÉ DE ARAÚJO CUNHA (OAB: RJ 28.858)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, para manter na íntegra o Acórdão embargado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conheciam e acolhiam os Embargos Infringentes opostos pela defesa constituída de RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, para reformar o Acórdão ora recorrido e fazer prevalecer o voto divergente proferido na Apelação nº 7000641-12.2019.7.00.0000, que dava provimento parcial ao apelo, tão somente, no tocante à dosimetria e condenava o ora Embargante à pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 5º e 6º, incisos II e IV e art. 53, ambos do CPM, estabelecendo o regime prisional semiaberto e o direito de recorrer em liberdade. Acompanham o voto do Revisor os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Relator para Acórdão Ministro CELSO LUIZ NAZARETH (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 4/10/2021 a 7/10/2021.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ARMAMENTO DE GUERRA. USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS, MEDIANTE FRAUDE E EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE IMPROPRIEDADE DA MAJORAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADAS EM VOTO DIVERGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. REJEIÇÃO POR MAIORIA. 1. O acréscimo de 1/6 em relação à pena mínima não se confunde com o modus operandi da fraude contida no tipo penal. A fraude restou perpetrada pelos dois condenados, e, assim, foi considerada pelo juízo de piso para a definição da prática do crime. Entretanto, dentro das circunstâncias judiciais contidas do art. 69 do CPM, verificou-se que coube ao

Embargante a maior intensidade do dolo, sendo o verdadeiro cabeça executor de quase todos os meios empregados para o êxito da empreitada criminosa. A invasão de uma Organização Militar, vulnerabilizando a segurança orgânica do Quartel, ao tempo da passagem de serviço da guarda e em lugar de segurança restrita, são circunstâncias graves que servem de suporte para a fixação da pena-base em patamar mais elevado, explicitado pela sentença em 1/6, sem que tal medida importe em bis in idem. 2. O acréscimo de 1/6 em relação à pena mínima, em razão do armamento furtado ser utilizado pelo crime organizado para a prática de outros delitos, não se constitui de mera ilação. É fato público e notório que delinquentes de alta periculosidade fazem uso rotineiro, em todo o Brasil, de Fuzis, armamento de Guerra, de uso restrito das Forças Armadas para perpetrarem ações criminosas, com grave prejuízo à paz social. Crimes dessa natureza devem merecer a atenção especial do Poder Judiciário, pois a subtração de um Fuzil M-16A2, calibre 5,56mm, de altíssima letalidade, de dentro de um Quartel, da forma como ocorreu, é fato gravíssimo. A letalidade e o poder de fogo desse tipo de armamento o tornam objeto de desejo do Crime Organizado, não sendo nenhuma ilação o evidente descaminho do Quartel para a mão de criminosos que, não raramente, se valem desse poder de fogo contra os próprios integrantes das Forças de Segurança do Estado. 3. Mostra-se, no caso concreto, adequada, razoável e proporcional a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão fixada pelo juízo de piso e confirmada pelo Acórdão recorrido, cujo quantum atende a finalidade de prevenção especial e geral da pena. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7000559-10.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

PACIENTE: CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BELÉM

ADVOGADA: RAMAYANA TROG BARBOSA (OAB: PR 83.872)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do presente writ e concedeu a Ordem de habeas corpus pleiteada em favor do Ten Cel R/1 Ex CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA, para determinar a instauração e o regular trâmite da Ação de Justificação Criminal com Produção Antecipada de Prova, proposta pelo Paciente perante a Auditoria da 8ª CJM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. FINALIDADE. PROPOR REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO JUÍZO A QUO. VALORAÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CPPM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGADO SEGUIMENTO. OUTRO RECURSO. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE HC. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STM. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. O Paciente que possui condenação transitada em julgado contra si e deseja produzir prova nova, com o intuito de propor Ação de Revisão Criminal, deverá fazê-lo perante o Juízo da condenação de origem, submetendo-a aos

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o pleito revisional não possui fase instrutória. 2. Diante da omissão do CPPM, a Ação de Justificação Criminal é admitida, por interpretação extensiva, no concerto do Processo Penal Militar com base na Produção Antecipada de Provas, prevista no Código de Processo Civil. A jurisprudência do STM consolidou essa possibilidade de integração. 3. O Conselho Especial de Justiça (CEJ) perfaz o Juiz Natural para conhecer, processar e julgar a Ação de Justificação Criminal proposta por Oficial das Forças Armadas - art. 27, inciso I, da LOJM. Ademais, a ausência da identidade física dos Juízes Militares, preteritamente integrantes do CEJ (Escabinato de origem), não representa óbice à propositura do referido feito. 4. A competência originária do STM, em futura e eventual Ação de Revisão Criminal, necessita ser preservada. Assim, o julgador a quo não deve valorar a "prova nova" que foi requerida em sede de Ação de Justificação Criminal. A Produção Antecipada de Prova, perante a Justiça Militar da União, atrai a aplicação do art. 382, § 2º, do CPC, mediante a integração (analogia) - art. 3º, alínea "e", do CPPM. 5. O indeferimento da produção da prova na Primeira Instância e a negativa de seguimento do pertinente recurso ao Tribunal ad quem, por ausência de previsão literal no CPPM, cerceiam a Defesa do Paciente, obstando a legítima busca por sua liberdade. 6. Ordem concedida. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

DESPACHO

Advogado: Dr. Sandro Leite de Araújo - OAB/SP 364.605
Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº
7000046- 79.2021.7.02.0002

Vistos, etc.

Considerando a informação trazida por meio do ofício juntado no evento nº 265, bem como a manifestação aduzida pelo Ministério Público Militar no evento nº 270, DETERMINO: que a Secretaria adote as providências necessárias para a substituição do juiz militar: Cap LUIZ DIAS DE ALMEIDA NETO, na forma determinada em lei, designando o dia **22 de novembro de 2021 (segunda-feira)**, às **14 horas, para sorteio**.

Considerando o sorteio e o compromisso a serem realizados, **redesigno a sessão de julgamento para o dia 02/02/2022 (quarta-feira)**, às **14 horas**, que será realizada pelo sistema de videoconferência.

Convoque-se o CEJ/Ex.

Intime-se o acusado e as partes.

Demais providências pela Secretaria.

(assinado eletronicamente)

VERA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO

Juíza Federal da Justiça Militar

AUDITORIA DA 7ª CJM

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 16 NOV 2021, nos autos da Instrução Provisória de Deserção nº 7000158-92.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra o Sd Gustavo Nelson Oliveira da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 187 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 14 DEZ 2021, às 15 h, para o início da instrução processual.